



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26 ✓
Recurso nº : 142.897 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 de julho de 2005

RESOLUÇÃO Nº 103-01.824 ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso o interposto por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

Recurso nº : 142.897
Recorrente : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

RELATÓRIO

Analisa-se recurso voluntário da Intermédica Sistema de Saúde S/A, denominação social da autuada Intermédica Sistema de Saúde Ltda.¹ na data do recurso, contra o Acórdão nº 5.229/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, fls. 255. ✓

Segundo o relatório que integra o acórdão refutado: ✓

“A contribuinte acima identificada apresentou, em 07/10/1994, às fls.65/74, impugnação aos autos de infração formalizados no presente processo, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. ✓

O procedimento fiscal foi instruído com os documentos de fls.01/39. ✓

Ao recurso foram anexados os elementos de fls. 75/91. ✓

O crédito tributário, consolidado no demonstrativo de fl. 01, totalizou 4.079.475,43 Unidade Fiscal de Referência (Ufir), na forma abaixo discriminada: ✓
(...)

Conforme a descrição dos fatos do IRPJ (fl. 49), a fiscalizada teria omitido receitas de variações monetárias ativas, nos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base (PB) 1989 a 1991, respectivamente, e no ano-calendário de 1992 (1º e 2º semestres). ✓

Enquadramento Legal: Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980), arts.157 e § 1º; 175; 254, I e parágrafo único; e 387, II; ✓

Os autos de infração reflexos (PIS, IRRF e CSLL) foram lavrados com fulcro nos dispositivos legais discriminados às fls.54, 58 e 62. ✓

As fundamentações legais da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls.45/46, 51/52, 56 e 60. ✓

¹ Conforme “Ata de Reunião de Quotistas e de Transformação para Sociedade Anônima”, fls. 321/324. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

Foi exigida multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, com base no RIR/1980, art.727, I, "a" e Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17. ✓

Segundo o "Termo de Verificação" de fls. 38/39, no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, a contribuinte teria deixado de efetuar a atualização monetária de direitos de créditos relativos a "depósitos judiciais" diversos (Ativo Realizável a Longo Prazo). ✓

Na impugnação, subscrita pelos advogados Luiz Carlos Andrezani e Jorge Antonio Ioriatti Chami, nomeados procuradores da pessoa jurídica, ora impugnante (fl. 75), foi argüido, em suma: ✓

- impossibilidade jurídica da exigência de tributos, calculados sobre supostas "receitas" omitidas, pela não atualização monetária das importâncias depositadas judicialmente; ✓

- inexistência de prejuízos ao Erário Público; ✓

- nulidade por erros formais e materiais, tendo em vista a utilização da TRD para o cálculo dos juros de mora; ✓

- em face dos dispositivos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), arts.114 e 117, a ausência de decisões passadas em julgado nos processos que originaram os depósitos judiciais obstaria, de forma inexorável, a atualização monetária das importâncias depositadas pela impugnante, o que implicaria a impossibilidade jurídica das exigências constantes dos autos de infração em análise. ✓

Por fim, firmando o entendimento de que teria restado comprovada a improcedência dos autos de infração ora impugnados, por total desrespeito aos comandos legais e constitucionais que regem a matéria, solicitou fosse cancelado o lançamento. ✓

Posteriormente, em atendimento ao termo de intimação de fl. 96, a interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 98/228. ✓

Foi proferido o acórdão de fls. 236/245, por esta turma de julgamento, que, no entanto, apresentou erro em sua parte dispositiva, conforme constatado pela Derat/SPO (fl. 252), que ora se corrige." ✓

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte. Excluídos da exigência os itens adiante listados: ✓

a) a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos; ✓

b) a contribuição para o PIS; ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

c) a incidência da TRD no período 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

O percentual de multa *ex officio* foi reduzido de 100% para 75% em relação aos fatos geradores de 1991 e 1992, conforme comando do art. 44, I, Lei 9.430/96, c/c o art. 106, II, "c", da Lei 5.172/66 (CTN).

Cientificada da decisão em 28/06/2004, conforme comprovante às fls. 278-verso, a autuada, por intermédio dos seus advogados, apresentou recurso em 28/07/2004 (fls. 283), acompanhado do necessário arrolamento, que se encontra controlado no processo 10880.005125/2004-53, de acordo com a informação do órgão preparador às fls. 516.

No seu recurso, a interessada informa que dos seis processos judiciais acompanhados de depósito, três foram resolvidos a seu favor, dois lhe foram contrários e um ainda está em andamento perante o Supremo Tribunal Federal. Nos casos nos quais houve levantamento dos depósitos, os rendimentos auferidos foram registrados e tributados. Naqueles em que foram convertidos em renda da União, os tributos considerados devidos foram deduzidos na forma da lei, sem qualquer atualização.

Contesta a afirmação da turma julgadora *a quo* acerca da obrigatoriedade de reconhecimento da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais pelo regime de competência. Alega:

"... a correção monetária da receita de um determinado período-base deveria, quando menos, ter sido decrescida da receita do período-base seguinte, procedimento imposto pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, cuja observância, nos termos do Parecer Normativo 2/96, é obrigatória tanto pelo contribuinte como pelo fisco."

Assegura que a definição quanto à titularidade dos "rendimentos" proporcionados pelos depósitos só ocorrerá quando do trânsito em julgado da decisão judicial. No seu modo de ver:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

“Os depósitos são simplesmente o valor do “débito/crédito” em disputa, na sua expressão original, que se mantém inalterada, diga-se, em razão mesma do depósito efetuado.”

A conformação lógica desse raciocínio, testada por outras vias, pode ser surpreendida, outrossim, pelo fato de, a exemplo de os depósitos efetuados serem mantidos pelo seu valor original, as obrigações tributárias correspondentes, também registradas contabilmente mercê da lei, serem mantidas pelos seus valores originais, sem atualizações ou acréscimos nenhuns, consoante sereno e maciço entendimento jurisprudencial que vem sendo dado ao artigo 151, II, do CTN.

Em suma, enquanto mantido em marcha o processo, e até a sua decisão final irrecorrível, tem-se por assoreado o estabelecimento de situação jurídica definitiva, restando inibida, à luz do artigo 114 do CTN, a ocorrência do fato gerador do imposto.”

Considera improcedente a exigência de imposto de renda na fonte com base no art. 35 da Lei 7.713/88 uma vez que o seu contrato social determina a destinação dos lucros só após deliberação dos sócios.

Reprova a aplicação da TRD (também no período de agosto a dezembro de 1991) e da taxa Selic e destaca o “caráter confiscatório da multa de mora”.

Ao final, protesta pela produção de outras provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator. ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

A recorrente defende tese já vencida neste colegiado. A atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, incluída para fins de determinação do seu lucro líquido e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. ✓

No caso aqui examinado, a recorrente confirmou que não procedeu dessa maneira. Por outro lado, proclamou também não ter atualizado os valores dos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação judicial, para garantia dos quais providenciou os depósitos judiciais. ✓

De fato, a omissão de atualização dos depósitos significa erro contábil com conseqüência direta nos valores apurados de IRPJ e CSLL. No entanto, o efeito tributário desse erro será anulado se restar confirmado que a recorrente cometeu semelhante equívoco e igualmente deixou de reconhecer a atualização das contas contábeis representativas dos tributos submetidos à tutela judicial. Na verdade, o efeito das duas faltas conjuntamente consideradas sobre a base de cálculo do tributo é igual a zero, uma vez que, se pelo lado da receita deveria ser reconhecida a atualização monetária do depósito, por outro lado, igual valor seria contabilizado como despesa a título de atualização da obrigação tributária questionada no Judiciário e garantida pelo respectivo depósito. ✓

O exame dos autos não foi suficiente para confirmar a alegação da recorrente. Nada encontrei que pudesse corroborar sua afirmação. A autoridade fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

não fez qualquer referência acerca do registro contábil das obrigações tributárias questionadas na Justiça. ✓

Também alegou a recorrente estar fora do campo de incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88. Para fundamentar tal afirmação, citou a cláusula 6ª do contrato social juntado às fls. 76/91. Entretanto, esse documento, denominado "Instrumento Particular de Consolidação do Contrato Social da Intermédica – Sistema de Saúde Ltda.", é datado de 05/04/93, posterior aos fatos geradores abrangidos pelo auto de infração. ✓

Pelo exposto, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento. ✓

Portanto, o processo deve retornar à unidade de origem para adoção das providências abaixo indicadas: ✓

a) Analisar a escrituração contábil da recorrente e verificar se ela deixou de reconhecer a atualização do valor dos tributos contestados na Justiça, relativos aos depósitos judiciais sobre os quais a fiscalização exigiu a respectiva atualização; ✓

b) Juntar cópia do contrato social vigente à época dos fatos geradores abrangidos pela autuação. ✓

A autoridade fiscal encarregada da diligência deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.034541/94-26
Resolução nº : 103-01.824

Ressalvo que a autoridade fiscal poderá fornecer informações adicionais e juntar aos autos outros documentos que venha a considerar necessários. ✓

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005 ✓


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 